



Luciano Magno Silva

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS BASES
CONSTITUCIONAIS**

**IPATINGA/MG
2020**

LUCIANO MAGNO SILVA

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS BASES
CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga como requisito parcial, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa Dra Jô de Carvalho

**FACULDADE DE IPATINGA
IPATINGA/MG
2020**

RESUMO

A presente pesquisa retomou a discussão sobre o direito ao esquecimento no atual contexto de uma sociedade globalizada e multifacetada, em que se implementa novo tratamento de imortalização dos dados na rede mundial de computadores. Diante disso, teve como objetivo verificar o que é o direito ao esquecimento e qual o seu embasamento. Estudou-se ainda se ele pode ser considerado um direito da personalidade e, havendo conflitos entre este direito e as liberdades de expressão, de informação e de imprensa, qual o direito prevaleceria. Por fim, buscou-se entender se existe uma solução genérica para eventuais conflitos. Partiu-se de uma breve análise da importância do esquecimento para o ser humano, entendendo a necessidade de se esquecer de alguns fatos e qual essa relação com o direito ao esquecimento, o qual foi conceituado. Estudou-se, posteriormente a evolução do tema na Europa e nos Estados Unidos, abrangendo legislação e jurisprudência. Diante da grande discrepância entre o tratamento do direito ao esquecimento, estudou-se a razão para esse tratamento tão diferente. Mais à frente, analisou-se o embasamento para a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil e, chegando-se à conclusão de que se trata de um direito fundamental, estudou-se os demais direitos que o alicerçam (privacidade, intimidade, honra e imagem) e aqueles que a ele se opõem (liberdade de imprensa, de expressão e de informação). A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada, quanto à natureza, como pesquisa básica. Quanto à forma de abordagem do problema, o estudo em pesquisa se classificará como qualitativa. Quanto aos objetivos, classificar-se-á como exploratória. Quanto ao procedimento técnico, esta pesquisa realizar-se-á por meio de estudos bibliográficos, pois será desenvolvida a partir de materiais publicados em artigos, livros, revistas, dissertações, teses e na internet. Por fim, diante desse conflito entre os direitos, concluiu-se, no entanto, que, se faz necessária a aplicação da ponderação de direitos fundamentais, o que exige uma análise pontual de cada situação, impedindo-se uma conclusão genérica.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Direitos da personalidade. Privacidade. Liberdade de expressão. Liberdade de imprensa. Colisão entre direitos fundamentais. Ponderação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 O ESQUECIMENTO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO	7
2.1 A importância de esquecer.....	8
2.2 Considerações iniciais a respeito da nomenclatura e conceito adotados	9
3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS	11
3.1 Evolução histórica do direito ao esquecimento na Europa	11
3.2 Evolução histórica do direito ao esquecimento no contexto americano.....	15
3.3 Breve análise das diferenças entre as interpretações europeia e americana do direito ao esquecimento.....	17
4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	19
4.1 Direitos conexos ao direito ao esquecimento.....	20
4.1.1 <i>Direito à privacidade</i>	21
4.1.2 <i>Direito à intimidade</i>	23
4.1.3 <i>Direito à honra</i>	24
4.1.4 <i>Direito à imagem</i>	26
4.2 Direitos que se contrapõem ao direito ao esquecimento	27
4.2.1 <i>Liberdade de Informação e Liberdade de Expressão</i>	28
4.2.2 <i>Liberdade de Imprensa</i>	30
4.3 Direito ao esquecimento e o confronto de direitos fundamentais	31
5 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

Em 06 de agosto de 1991, Tim Berners-Lee colocava à disposição do público a primeira página na rede mundial de computadores (BBC, 2014). Com seu crescimento exponencial ao longo dos anos, a internet se tornou tão robusta e variada que se tem hodiernamente a percepção de que se trata de uma realidade alternativa. Com características *sui generis*, linguagem diferenciada, informação quase ilimitada, inúmeras formas de gerar renda, comandos específicos, problemas e gastos próprios, a estrutura digital se mostra tão complexa que enxergá-la como uma realidade alternativa é uma interpretação plausível.

Atualmente, segundo dados veiculados no *State of Connectivity* (NEWSROOM, 2016), cerca de metade da população mundial tem acesso à internet. Inúmeros são os fatores que contribuíram ao longo do tempo para se alcançar esse patamar, no entanto o movimento definitivo de apoderamento da população das utilidades da internet se deu com a criação e popularização das redes sociais, ambientes digitais nos quais os usuários compartilham informações das mais variadas: dados, fotos, opiniões e o que mais julgarem relevante.

Esse banquete de informações é, em termos gerais, visto como muito positivo, de modo que o acesso à internet se tornou essencial para ganhos sociais nos mais diferentes domínios como educação, saúde e mesmo governamental (BENKLER, 2006). Ocorre que, uma vez que determinada informação é incorporada à internet, lhe é conferido tratamento de modo que nunca seja inutilizado, mantendo-a indefinidamente no tempo. Por essa razão, a exposição por tempo indeterminado de dados pessoais traz, muitas vezes, consequências negativas, que, ao revés da impressão primeira, reverberam não só no contexto digital, mas também no plano real.

Não raramente, portanto, usuários que tiveram dados inseridos na rede, por si próprios ou por terceiros, se veem desejosos de torná-las indisponíveis. Em razão dessa nova dinâmica à qual estão submetidas as informações, desencadeou-se uma discussão sobre as alternativas para que essas pessoas tenham maior poder de determinar o futuro de suas informações digitais. Embates em âmbito internacional a respeito da necessidade de exclusão de informações foram o nascedouro da tese do “direito ao esquecimento”.

Não se trata da apresentação de um direito novo, ao revés, está presente de diversas formas na jurisprudência e doutrina pátrias e comparadas, conforme se verá a seguir. No entanto, as mudanças sociais relativas à utilização de dados na internet trouxeram a necessidade de se retomar o debate em escala global.

Sendo assim, o presente estudo busca elucidar as seguintes questões: Em que consiste o direito ao esquecimento? Qual o embasamento para sua aplicação? O direito ao esquecimento pode ser considerado como um direito da personalidade? Havendo-se conflito entre o direito ao esquecimento e as liberdades de expressão, de informação e de imprensa, qual o direito prevalecerá, é possível uma conclusão genérica?

A pesquisa a ser realizada utiliza-se do método lógico-dedutivo e dogmático. Quanto ao tipo de pesquisa, é bibliográfica, visto que procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, leis, revistas e jurisprudências. A pesquisa, quanto à natureza, é considerada qualitativa por ser procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema. Quanto à técnica utilizada, é considerada documentação indireta, visto que serão utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências, cujos autores abordam aspectos relevantes relacionados à pesquisa.

2 O ESQUECIMENTO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

[...]

Como se levantaria, sem o esquecimento
Da noite que apaga os rastros, o homem de manhã? Como é que o que foi
espancado seis vezes se ergueria do chão à sétima
Pra lavar o pedregal, pra voar ao céu perigoso?
A fraqueza da memória dá Fortaleza aos homens. (BRECHT, 2017)

Em linhas gerais, o esquecimento não é visto com bons olhos, é experiência ligada à perda e à desordem. Na pressa do cotidiano, não há quem não o veja como um obstáculo à disciplina e à realização de todas as tarefas diárias. Ao revés, relembrar ajuda os homens a lidarem com seus problemas diários. É por meio das experiências já vividas que se busca uma melhor opção quando se está diante de um impasse. Relembrar está ligado ao sentimento de controle sobre o futuro (MAYER- SCHÖNBERGER, 2009).

Por essas razões, há muito, busca o homem aumentar sua capacidade de armazenar cada vez mais informações. Com o advento do computador, transmutou-se a ideia de memória e a capacidade de relembrar dos seres humanos foi amplificada com *gigabytes* e *terabytes*¹ de dados. Gordon Bell, cocriador da *National Science Foundation*, comentando sua experiência com computadores, diz acreditar que eles foram realmente criados para capturar uma vida inteira, sendo um repositório da memória pessoal de seu usuário (GAUDIN, 2008).

Posteriormente, a internet, associada ao processo de digitalização de dados, expandiu os limites e esse repositório se tornou praticamente ilimitado em termos de espaço, com imensa velocidade de transferência de dados e com integração global. No entanto, nem todos buscam, a todo o tempo, relembrar. Assim como o poeta Bertolt Brecht, ao longo da vida, muitos são os que percebem a importância e buscam o esquecimento, no entanto, tanto acesso à informação para tantas pessoas comumente se torna um obstáculo a esse intento.

¹ *Gigabyte* e *terabyte* são unidades de informações computacionais. Um *megabyte* consiste em 1.024 *megabytes*, enquanto um *terabyte* consiste em, aproximadamente, 1.000 *gigabytes* (CAMBRIDGE DICTIONARY, 2017) (tradução de CARVALHO MAIA, Henrique Farias, 2020).

2.1 A importância de esquecer

O esquecimento é um processo biologicamente necessário. Tendo em vista a enorme quantidade de informações captadas por nossos sentidos, o cérebro humano lança mão de uma série de filtros e processamentos a fim de selecionar quais dados serão remetidos à memória de longo prazo. Essa seleção é feita porque, ao contrário do esquecimento espontâneo, lembrar é um processo custoso, que demanda energia do organismo (MAYER-SCHÖNBERGER, 2009).

Lembrar-se de tudo, todo o tempo, sem que haja essa distinção natural entre o pertinente e o descartável seria um grande fardo. Exemplo dessa situação, que parece distante da realidade, é a vida de uma assistente administrativa americana, conhecida na comunidade da saúde por AJ, cuja memória “flui como um filme – sem parar e incontrolável”. A mulher de 41 anos se lembra de praticamente todos os dias de sua vida desde os 11 (tradução de CARVALHO MAIA, Henrique Farias, 2020)².

AJ descreve sua habilidade como enlouquecedora e solitária. Isso porque, ao mesmo tempo em que ela se lembra das coisas boas que lhe aconteceram, todas as escolhas erradas cometidas ao longo de sua vida e as situações que lhe trouxeram sentimentos negativos permanecem também nítidas em sua mente, sendo revividas repetidamente ao longo do tempo, a impedindo de se perdoar e de seguir em frente (JOSHUA FOER, 2007). Portanto, a importância de esquecer vai muito além de sua função meramente fisiológica.

O esquecimento permite que o ser humano aja de acordo com o tempo em que está priorizando o presente. O contrário, no entanto, é se ver preso indefinidamente em um emaranhado de lembranças, muitas vezes conflituosas e traumáticas.

Em junho de 2017, Andreas von Richthofen, foi detido após invadir uma casa na zona sul de São Paulo com as roupas rasgadas e sujas, em surto, agarrado a uma medalha com o brasão de sua família. Permaneceu deitado no gramado da casa, não foi violento nem resistiu a sua condução para um hospital psiquiátrico. O rapaz de 29 anos teve sua família dilacerada em 2002 quando seus pais foram mortos a mando de sua irmã, Suzane (BRANDALIZE; PEREZ, 2017).

² My memory flows like a movie—nonstop and uncontrollable [...].

Mesmo após ter sucesso na vida acadêmica, a lembrança do passado parece impedir o rapaz de seguir em frente com sua vida, mesmo após cerca de 15 anos do ocorrido. Perceba-se que, ao contrário de AJ, Andreas possui uma memória ordinária, no entanto, esquecer se mostra uma tarefa árdua e, por reviver o passado e suas consequências, também não parece ter a capacidade de prosseguir.

Não é, portanto, necessária uma memória formidável para que o esquecimento se mostre uma necessidade, ele tem papel vital na vida de todos os indivíduos, afastando lembranças ruins que geram trauma, causam arrependimento, vergonha e dor e permitindo que o passado seja superado e que novas experiências, planos e mesmo o desconhecimento do futuro se sobreponham aos problemas pretéritos.

Antes de tratar de como o direito pátrio e comparado trata do esquecimento e de sua importância, necessários esclarecimentos quanto à nomenclatura e conceito.

2.2 Considerações iniciais a respeito da nomenclatura e conceito adotados

Diante da inegável importância do esquecimento, a necessidade de os indivíduos terem maior controle sobre seus dados, inclusive para se absterem de revisitá-los, deu origem ao conceito do direito ao esquecimento.

Adota-se a nomenclatura “direito ao esquecimento” em razão de ser o modo majoritário com que a comunidade jurídica tem tratado do tema, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça. A única variação encontrada em relação aos termos que melhor descrevam o instituto é “direito a ser esquecido”, utilizado por Maria Helena Diniz (2017), sendo uma tradução mais literal da nomenclatura americana, já que em inglês é comum o termo “*right to be forgotten*”.

No que diz respeito ao conceito, para o presente trabalho, definir-se-á o direito ao esquecimento como o fundamento jurídico que permite que alguns dados do passado não sejam novamente difundidos quando capazes de provocar mais danos que benefícios. Trata-se de consequência de um juízo de valor que considera que, atendidos determinados requisitos, o exercício da liberdade de expressão/liberdade de imprensa deve ceder lugar a outros bens jurídicos.

Não há na doutrina ou na jurisprudência mundial relevante divergência quanto ao conceito do instituto. Para René Ariel Dotti (1998):

O direito ao esquecimento consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade.

Milena Britto Felizola (2015), no mesmo sentido, define que o direito ao esquecimento pode ser definido como derivado do direito da personalidade “ligado ao Direito à privacidade e à intimidade, de tal sorte que ao invocar o Direito ao Esquecimento o indivíduo pode buscar obstar a divulgação de informações ocorridas no passado”.

Trata-se, portanto, de um direito subjetivo que permite ao seu titular exigir comportamento de abstenção dos demais mediante a negativa e/ou restrição do acesso a determinadas informações ou mesmo sua supressão. Busca-se, dessa forma, um esquecimento social, que, por sua vez, se distancia do esquecimento individual, afinal, não se espera que pessoas marcadas pelo fato ou dado em questão não mais se recordem. Desse modo, almeja-se que os fatos não mais tenham repercussão social.

Superadas as preliminares questões conceituais e de nomenclatura, passa-se a análise do direito comparado na União Europeia e nos Estados Unidos.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS

Em que pese o conceito do direito ao esquecimento seja bastante homogêneo atualmente, a compreensão de seu valor quando confrontado com outros direitos e princípios mostra relevante discrepância, haja vista que é o valor dado a esse direito e aos princípios que o embasam que determinarão sua preponderância sobre outros direitos.

Conforme será visto, o peso do direito ao esquecimento está intimamente conectado à dimensão histórica de cada país, já que sua abrangência e dinâmica muito varia de acordo com os valores éticos e jurídicos da sociedade em que está inserido (LETURIA, 2016).

Nesse sentido passa-se a análise da evolução do instituto nos contextos europeu e americano e das diferenças entre ambos.

3.1 Evolução histórica do Direito ao Esquecimento na Europa

No que diz respeito à proteção de dados pessoais, a Europa se notabilizou como a fonte dos principais e mais completos conjuntos legislativos sobre o assunto. Leis essas surgidas a partir das décadas de 60 e 70, em virtude do desenvolvimento das tecnologias da informação e de pontuais debates sobre o assunto. Frutos dessas discussões foi a Lei do Land alemão de Hesse (1970), a *Data Legen* 289 sueca (1973) e a francesa *Informatique et Libertés* (1978).

Especificamente em relação ao direito ao esquecimento, não eram numerosas as demandas judiciais, no entanto, os registros históricos apontam notórias situações em que já ficava evidenciado o norte tomado pela hermenêutica jurídica europeia, às quais se passa.

Na França, os tribunais já aceitaram a relevância do critério temporal, para a regulação de dados, em diversas oportunidades. Famosa é uma demanda proposta pela ex-amante de um conhecido assassino em série, Henri Landru, no que diz respeito a sua menção em um filme sobre os crimes cometidos pelo homem. O Tribunal de Grande Instância de Sena, prolatou sentença já em 1965 aceitando a alegação da Requerente de que se tratava de um período muito antigo e dramático de sua vida privada, do qual queria se desvincular, proibindo assim a menção da mulher (LETURIA, 2016).

Critério semelhante foi utilizado quando o Tribunal de Grande Instância de Paris, em 1987, proibiu a venda e ordenou a retirada de um jogo de tabuleiro que incluía uma pergunta a respeito do nome do médico que, em sua juventude, havia sido surpreendido roubando um banco. Segundo a decisão, o tempo perpassado havia acabado com o interesse público sobre aquelas informações (LETURIA, 2016).

Na Itália, a sentença envolvendo um filme biográfico sobre a vida do tenor napolitano Enrico Caruso fazia menção, em 1958, do direito ao esquecimento. Em 1998, a Corte de Cassação confirmava esse entendimento dizendo expressamente que é legítimo o intento de um indivíduo de não ser indefinidamente exposto a dados que lhe trazem consequências negativas (LETURIA, 2016).

Mais à frente, a fim de sensibilizar cidadãos e entidades, públicas e privadas, para a importância da proteção dos dados pessoais, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa elegeu o dia 28 de janeiro como o Dia Europeu da Proteção de Dados Pessoais, data esta eleita em virtude da assinatura, em 1981, da Convenção para a Proteção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal (DGPJ, 2015).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia também ratifica essa preocupação. Proclamada em dezembro de 2000 e com efeito vinculante para os Estados-membros a partir do Tratado de Lisboa, também prevê a tutela das informações pessoais, veja-se:

Artigo 8o Proteção de dados pessoais 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente. (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

Além disso, a Diretiva de Proteção de Dados (Diretiva 95/46/EC), aprovada em 1995 e com vigor a partir de 1998 exige que os países membros da União Europeia tenham agência ou comissário³ de proteção de dados. Exige ainda a

³ O comissário neste contexto é um servidor público que supervisiona a aplicação de leis e princípios de proteção à privacidade individual.

edição, por cada um dos países, de leis sobre o processamento de dados pessoais. (REINALDO FILHO, 2013).

Nesse contexto, em 2009, Wolfgang Werlé que assassinara em 1990, juntamente com Manfred Lauber, um famoso ator alemão, demandou na justiça que a enciclopédia digital Wikipedia se abstesse de citar seu nome na página dedicada a Manfred Lauber. Sustentara que já tinha cumprido sua pena e que não deveria ser estigmatizado para sempre por um fato ocorrido há quase 20 anos. Em que pese tenha o tribunal de Hamburgo privilegiado a tese de Wolfgang, a medida se mostrou ineficaz. Isso porque o *site*⁴ se encontra sediado nos Estados Unidos, não possuindo qualquer filial no país. Sendo assim, o sítio digital não sofreu alterações, em razão de estar amparado pela primeira emenda da Constituição Estadunidense (SCHWARTZ, 2009).

Apesar do grande avanço já apresentado pelos países europeus, o tema voltou a mostrar pertinência quando se começou a perceber que a nova dinâmica dos dados trazida pela internet e pela digitalização havia tornado obsoleta a legislação sobre o tema.

Muito contribuiu para esse debate o austríaco Viktor Mayer-Schönberger (2009), que retomou a discussão sobre a tutela dos dados pessoais na era digital e cunhou o termo *right to be forgotten*, em tradução livre, direito ao esquecimento. O autor propôs que o conceito de esquecimento fosse reapresentado na era digital. Isso seria feito com a utilização de arquivos que demandassem a atribuição de prazos de validade aos dados salvos. Dessa forma, mudar-se-ia o paradigma temporal das informações digitais, exigindo-se um ato consciente para a manutenção dos arquivos digitais.

Por representar não só uma inquietação de Mayer-Schönberger mas também uma real demanda social, a discussão reascendeu trazendo diversas vertentes e defensores de teses favoráveis e desfavoráveis à aplicação do direito ao esquecimento.

Em 2010, portanto, o espanhol Mario Costeja González apresentou uma queixa junto à Agencia Nacional de Proteção de Datos contra o jornal La Vanguardia, o Google Espanha e o Google Inc. O homem buscava a remoção de um

⁴ *Site* ou *website*, no meio digital, significa um conjunto de páginas de informação na internet sobre um assunto em particular, publicado por uma pessoa ou organização. (CAMBRIDGE DICTIONARY) (tradução de CARVALHO MAIA, Henrique Farias, 2020).

*link*⁵ resultante de uma pesquisa no sítio digital de busca que levava a artigo digitalizado do jornal sobre o leilão de sua casa, em 1998. Seu débito já havia sido pago e sua casa fora recuperada, portanto defendeu que a informação não possuía mais relevância pública (POWLES, 2014). A Corte espanhola remeteu o processo à Corte de Justiça da União Europeia questionando a aplicabilidade da Diretiva de 1995 em sítios de busca como o Google, se havia competência territorial para se tratar do caso já que o servidor do sítio digital é nos Estados Unidos e se um indivíduo tem esse direito de tutela sobre os seus dados em um sítio de busca (EUROPEAN COMMISSION, 2017).

Percebeu-se que a legislação se encontrava obsoleta, já que era anterior a uma série de mudanças importantes, já que, conforme já mencionado, a sociedade, cada vez mais participante do meio digital, trilha caminho de abandono do esquecimento e de imortalização dos dados na rede mundial de computadores. Ou seja, a dinâmica imposta aos dados na internet é inédita, de modo que se fez necessária a reabertura da discussão sobre o tema.

A demanda de Mario Costeja foi exitosa e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu em maio de 2014 que em determinadas situações, os *sites* de busca são obrigados a apagar de seus resultados os *links* que levem a informações sobre determinada pessoa. Ainda que a empresa não tenha servidor físico na União Europeia, as regras se aplicam se houver qualquer filial em qualquer Estado-membro que venda espaço para publicidade (EUROPEAN COMMISSION, 2017).

A mudança no tratamento da regulação dos dados pessoais diferenciou o resultado efetivo das demandas de Mário Costeja e Wolfgang Werlé. Sendo assim, o caso do espanhol foi o *leading case*⁶ para que o Conselho e o Parlamento europeus propusessem a modernização das regras europeias de proteção dos dados, sendo que, entre as mudanças, propôs-se a codificação do direito ao esquecimento por meio de um novo Regulamento e de uma nova Diretiva.

Em 2009, a Comissão Europeia convocou uma conferência a fim de que novas propostas fossem apresentadas e debatidas. Em 2012, o Conselho e o

⁵ *Link*, no meio digital, significa uma conexão entre documentos na internet (CAMBRIDGE DICTIONARY, 2017) (tradução de CARVALHO MAIA, Henrique Farias, 2020).

⁶ *Leading case* é uma questão ou problema que é decidido em por uma corte de justiça e que é utilizado como exemplo para questões similares. (CAMBRIDGE DICTIONARY, 2017) (tradução de CARVALHO MAIA, Henrique Farias, 2020).

Parlamento Europeus propuseram a codificação do direito ao esquecimento em uma Diretiva nomeada COM/2012/010 e um Regulamento. Em dezembro de 2015 o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão chegaram a um consenso a respeito das novas regras.

O Regulamento e a Diretiva foram adotados pelo Conselho em abril e, pelo Parlamento, em maio de 2016. Em 4 de maio de 2016 os textos oficiais foram publicados. O Regulamento deverá ser aplicada a partir de 25 de maio de 2018 e a diretiva deverá ser transposta nas leis dos Estados-membros até 06 de maio de 2018 (EUROPEAN COMMISSION, 2017).

Sendo assim, o vigente Regulamento 2016/679 trata de maneira expressa em seu artigo 17 o direito ao esquecimento. Em brevíssima síntese das disposições, o titular dos dados expostos poderá requerer o apagamento de suas informações pessoais quando (a) elas deixarem de ser necessárias para o fim que foram recolhidas; (b) o titular retira o consentimento em que se baseia a exposição e não há outro fundamento legal que a possibilite; (c) o titular se opor ao uso dos dados e não houver interesse legítimo que prevaleça; (d) os dados forem tratados de maneira ilícita; (e) os dados devem ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica; (f) os dados foram recolhidos de menores de 16 anos. Não serão, no entanto, excluídos os dados necessários (a) ao exercício da liberdade de expressão/informação; (b) ao cumprimento de obrigação legal; (c) por motivos de interesse público, investigação científica, histórica ou para fins estatísticos; (d) para declaração, exercício ou defesa de direito num processo judicial (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Em sentido oposto ao trilhado pelo legislador europeu, os Estados Unidos têm um desenvolvimento muito discordante daquele desenvolvido no presente capítulo. Passa-se, portanto, à investigação a respeito da visão americana do tema.

3.2 Evolução histórica do direito ao esquecimento no contexto americano

A primeira emenda da Constituição americana definira, em 1789, que o “Congresso não deverá elaborar lei [...] limitando a liberdade de expressão; ou de imprensa [...]”. Desde então, os mencionados direitos estão entre aqueles mais fervorosamente defendidos.

Por essa razão, o desenvolvimento do direito ao esquecimento nos Estados Unidos não derivou de um processo de equilíbrio entre dois direitos constitucionais reconhecidos. Há uma prevalência da liberdade de expressão e de imprensa. Isso porque a mídia é vista pelo país como responsável por investigar a verdade e expô-la, não apenas no que diz respeito ao governo e às instituições, mas também às pessoas comuns. Historicamente, portanto, a esfera pública se sobrepôs à privada de modo que a mídia poderia adquirir e disseminar informações sem qualquer interferência do Estado.

A título de exemplo, o caso *Smith v. Daily Mail Publishing Co.* julgado em 1979 foi um dos responsáveis pela demarcação dos limites da imprensa. Smith, um adolescente suspeito de assassinato, processou um jornal por publicar os nomes dos menores envolvidos nos processos criminais resultantes do delito. O estatuto de seu estado criminalizava a publicação do nome de qualquer menor acusado como ofensor. Apesar disso, a suprema corte do estado julgou que as informações foram adquiridas legalmente e que impedir o jornal de publicar tais dados não satisfaria os padrões constitucionais. A decisão ainda afirma que não havia substancial interesse do Estado em restringir a publicação do jornal (ESTADOS UNIDOS, 1979).

Dez anos mais tarde, um repórter do jornal *Florida Star* escreveu e publicou um artigo a respeito do estupro de Betty Jean Freedman, expondo seu nome completo. As informações foram adquiridas pelo repórter pelo acesso a informações policiais, as quais não foram restritas pelo departamento de polícia. Importante ressaltar que as leis do estado da Florida proibiam a publicação do nome de vítimas de abusos sexuais e que o jornal não tinha o costume de divulgar o nome completo das vítimas. Após a publicação do artigo, Betty e sua família passaram a receber muitas ameaças por telefone, razões que impuseram tratamento psicológico e proteção policial à mulher. Diante disso, a corte distrital condenou o jornal a indenização por danos compensatórios e punitivos. Ocorre que a Suprema Corte reformou a decisão absolvendo-o sob justificativa de que a decisão feria a primeira emenda da constituição americana, já que a informação fora conseguida de maneira legal e era verdadeira. (ESTADOS UNIDOS, 1989)

A jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos acompanha a lógica dos mencionados julgados. Não há na história recente desse país registro de que os direitos individuais à privacidade tenham sido considerados um interesse estadual de mais alta ordem (WALKER, 2014). Ainda que as cortes de 1ª e 2ª instâncias

possam, eventualmente, acatar a tese do direito ao esquecimento, assim como no caso *Florida Star*, a Suprema Corte reforma as decisões, dando prioridade à liberdade de expressão e de imprensa.

De acordo com Walker (2014) e Hendel (2012), tendo em vista a jurisprudência americana, só seria possível a aplicação do direito ao esquecimento em situações nas quais o titular dos dados foi o responsável pela divulgação dos mesmos.

Como consequência das mudanças da legislação europeia, a discussão foi também trazida à tona nos Estados Unidos. Foram realizadas pesquisas junto à população (COFFEE, 2015); (INTELLIGENCE SQUARE, 2014) e um debate foi iniciado, com um número substancial de pessoas que defendem a aplicação do direito ao esquecimento.

Sendo assim, em março de 2017, o senador Tony Avella e o deputado David Weprin propuseram um projeto de lei segundo o qual os indivíduos poderiam requerer que *sítes* de busca retirem informações incorretas, irrelevantes, inadequadas, excessivas ou que não estejam mais em debate ou discurso (VOLOKH, 2017). A proposta permanece pendente, no entanto, tendo em vista a linha de entendimento seguida pelo país, é improvável que seja aprovada (*NEW YORK STATE ASSEMBLY*, 2017).

A grande discrepância entre os tratamentos da União Europeia e dos Estados Unidos com o direito ao esquecimento está diretamente conectado a sua caracterização e sua interpretação como direito fundamental ou não. Essa consideração depende ainda do peso atribuído a esse direito quando em conflito com outros. Sendo assim passa-se a análise do embasamento do direito ao esquecimento.

3.3 Breve análise das diferenças entre as interpretações europeia e americana do direito ao esquecimento

Por razões histórico-culturais, americanos e europeus atribuem significados diferentes à privacidade. Em análise superficial, as diferenças se resumem em compreendê-la como aspecto da liberdade individual ou como componente da dignidade individual.

Nos Estados Unidos, a privacidade está mais ligada aos valores de liberdade individual, sobretudo, em liberdade face ao governo. Essa interpretação remonta os direitos fundamentais de primeira geração, concebidos no século XVIII e se materializa pela ideia de propriedade e de um espaço privado, livre de qualquer interferência (WHITMAN, 2004).

O legislador europeu, por sua vez, desenvolveu-se além, de modo que as normas que versam sobre privacidade seguem a lógica da terceira geração dos direitos fundamentais. Busca-se, primariamente, salvaguardar a imagem, o nome e a reputação dos indivíduos que, em resumo, representam a dignidade. Busca-se, nesse caso, controlar a imagem pública dos cidadãos, de modo a garantir que toda pessoa possa viver como dona e arquiteta de seu próprio destino. Sendo assim, considerado inimigo natural desses valores é a mídia, responsável pela divulgação de dados (WHITMAN, 2004).

Nessa linha de raciocínio, o direito ao esquecimento, derivado do direito à privacidade, ganha naturalmente maior abrangência no direito europeu. Isso em razão de que quando um dado pessoal de um indivíduo, verdadeiro e obtido de maneira legal, é divulgado contra a sua vontade, está-se violando o direito daquela pessoa de autodeterminar-se e de autonomia sobre sua vida. Ao passo que, na visão americana, esse argumento não recebe tanta força.

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Na legislação pátria, o direito ao esquecimento só é previsto de forma direta no artigo 7º, X da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014):

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; (BRASIL, 2014).

Todavia, é aceita tese de que o direito ao esquecimento se trata de um direito fundamental, desse modo seu âmbito protetivo torna-se muito mais amplo que em sua previsão supramencionada. Os direitos fundamentais, por sua vez, são definidos como sendo “[...] o mínimo imprescindível para o ser humano desenvolver-se dignamente [...]” (LOTUFO, 2003, p. 49). Noutra falar, o direito ao esquecimento é necessário para que se proteja a dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º da Constituição da República.

Sabe-se ainda que os direitos da personalidade podem ser classificados pela sua tripartição em tutela física da personalidade (arts. 13 a 15), tutela moral da personalidade (arts. 16 a 21) e tutela intelectual da personalidade. O direito ao esquecimento integra a categoria da tutela moral da personalidade, também chamado de direito à Integridade moral que, segundo a classificação de Maria Helena Diniz (1995), abrange os direitos à honra, ao recato, ao segredo profissional e doméstico, à identidade pessoal, familiar e social. De acordo com Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2008, p. 39) essa categoria “tutela a higidez psíquica da pessoa, sempre à luz da necessária dignidade humana”.

Historicamente, desde o início da década de 1990, existem registros de debates envolvendo o direito ao esquecimento. O instituto nem sempre era tratado com a centralidade que lhe é atribuída hoje, mas artigos, monografias e demandas judiciais já sopesavam os bens jurídicos relacionados quando se estavam em jogo as informações pessoais de alguém e seu controle tendo como base o decurso do tempo (RODRIGUES JUNIOR, 2013).

Como resultado da força que a tutela dos dados pessoais na sociedade da informação tem ganhado na doutrina, foram elaborados o Enunciado 404⁷, da V Jornada de Direito Civil, e o Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil, promovidas pelo Conselho de Justiça Federal – CJF/Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Por tratar expressa e especificamente do direito ao esquecimento, merece destaque este segundo, cujo texto segue:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificadamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (CONSULTOR JURÍDICO, 2013).

Nesse sentido, diante da nova dinâmica da sociedade da informação, a tutela da dignidade permite que uma pessoa tenha a pretensão de impedir ou dificultar a divulgação de certo dado sobre o seu passado por estar ligada à sua privacidade, honra, nome, imagem etc. (DINIZ, 2017).

Sendo assim, o direito ao esquecimento guarda conexões com diversos outros direitos, conforme se passa a expor.

4.1 Direitos conexos ao direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento deriva da proteção à intimidade e à privacidade. Trata-se de direito autônomo, posto que a dignidade humana é um fim em si mesmo, no entanto, ele pode se relacionar com a honra, a imagem, o nome, a identidade etc. Essas facetas são, ainda, independentes entre si, podendo estar presentes de maneira associada ou não em um contexto que demande a aplicação do direito ao esquecimento.

⁷⁷ A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas. (JUSTIÇA FEDERAL, 2017).

4.1.1 Direito à privacidade

Maria Helena Diniz (2017) a respeito do direito ao esquecimento e do direito à privacidade afirma:

O direito a ser esquecido é o de não ter sua privacidade histórica devassada, a qualquer tempo, por terceiros. O passado de uma pessoa não pode ser exposto para ser objeto de diversão pública ou de curiosidade alheia. É o direito da pessoa à autodeterminação informativa, ou seja, de controlar seus dados pessoais, de decidir se fatos pretéritos alusivos à sua vida poderão ser, ou não, novamente, alvo de noticiários, comentários, filmagens que possam afetar sua vida presente ou futura.

Sendo assim, o direito ao esquecimento decorre do direito à privacidade, que, segundo Machado (2002), em uma visão mais contemporânea do instituto, é “a possibilidade de a pessoa controlar, tanto quando possível, o grau de contato físico e a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso”. Ele está previsto no art. 5º, inciso X da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Há, no entanto, divergência doutrinária quanto a diferenciação entre intimidade e vida privada, ambos citados na norma supra. Parte da doutrina defende que não há diferença entre os termos e que a Carta Constitucional buscou ser o mais abrangente possível, evitando a ausência de tutela do Estado (CALDAS, 1997). Por outro lado, há vertente que defende haver discrepância entre os termos.

Este trabalho se filia a esta última vertente, que defende haver diferença entre os termos, de modo que a privacidade é gênero do qual a intimidade é espécie (GODOY, 2008). Sendo assim, cada expressão trata o direito por uma dimensão própria.

Ratificando a previsão constitucional, dispõe o art. 21 do Código Civil: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do

interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002).

Não restam, portanto, dúvidas de que a privacidade é tutelada por nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, para se estabelecer os limites do controle do Estado, necessário que sejam demarcados os perímetros das esferas pública e privada dos indivíduos, tarefa que tem se tornado cada vez mais difícil.

São cada vez mais turvas as linhas que separam as vidas pública e privada nos dias atuais. Vive-se crença coletiva de que aquilo que é mantido em sigilo não é servível para o bem comum. Noutra falar, só é considerado verdadeiro aquilo que é tornado público, enquanto o que permanece em sigilo é tido como inverídico. Sendo assim, estimula-se a visibilidade e a exposição dos fatos, como maneira de ser visto e de ser considerado (SENNET, 1998).

Nesse sentido, Maria Cláudia Cachapuz (2006, p. 86) adverte:

A crítica acentuada à forma de pensar na sociedade moderna, como sociedade de massa, é dirigida ao fato de que possa se traduzir essa busca numa equivocada conquista informativa individual, pela crença de que a autenticidade e a verdade das coisas só existem neste mundo compartilhado e de que aquilo que é ocultado está apenas a encobrir o equívoco ou à má intenção do indivíduo [...].

Essa tendência atual está diretamente relacionada à visão de que a aproximação entre os indivíduos é, necessariamente, algo positivo e que, portanto, ela contribui para o bem comum. Na contramão desse costume atual, há que se destacar a necessidade de manutenção de um espaço reservado. Somente em um protegido antro de individualidade, se possibilita que o homem, como ser singular, contribua para a descaracterização do mundo das coisas comuns, em que as diferenças estejam presentes e sejam celebradas.

Portanto, o acesso à coletividade deve se restringir ao que é comum, sendo assim considerado aquilo que traz real relevância pública e que se põe em prol do interesse da coletividade. Nesse mesmo sentido, quando os dados em questão dizem respeito àquele indivíduo, singularmente considerado, o sigilo é mantido, já que não se justifica a sua divulgação (CACHAPUZ, 2006).

Necessário destacar que, para que determinada informação seja tomada como pertencente à esfera pública ou à privada, não se questiona sua genuinidade.

Isso pelo motivo de ser relevante nessa situação apenas a sua natureza íntima ou, ao revés, ser de interesse do bem público (MACHADO, 2002).⁸

No que diz respeito às pessoas públicas, é necessário frisar que os paradigmas deverão ser alterados para que se avalie se determinada informação será tutelada sob o pálio do direito à privacidade. Mudança justificada pela maior limitação da esfera privada desses indivíduos em razão de seu próprio *status*. Logicamente, como sujeito de direito, a pessoa pública também tem resguardada sua privacidade. Ainda que esteja em locais públicos, mantém-se uma reserva sobre sua vida privada (MACHADO, 2002).

Dessa forma, a lógica a ser seguida é a mesma, a fim de que se perceba a proteção ou não de determinada informação concernente a uma pessoa pública. O que, de fato, importa a legitimar a publicação de determinado dado é sua relevância pública.

4.1.2 Direito à intimidade

Conforme já tratado, este trabalho adota a diferenciação entre a privacidade e a intimidade, passando-se, portanto, a discutir o direito à intimidade.

Enquanto o direito à privacidade diz respeito a zona pessoal livre sobretudo, da interferência da imprensa, a intimidade é a parte dessa zona submetida voluntariamente a uma reserva mais profunda. Veja-se o conceito trazido pelo Laboratório de Análise da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A intimidade é um âmbito delimitado e especialmente protegido, ao qual se acrescenta um elemento de vontade, de exclusão pretendida. Também é um espaço de plena disposição por parte do indivíduo, de onde exerce liberdades de forma constante. A intimidade é um conjunto íntegro espiritual, um espaço físico e anímico regido pela vontade do indivíduo. (VIEIRA, 2008, p. 83).

A intimidade é própria do ser humano e seus padrões variam cultural e historicamente. Para que sejam, portanto, estabelecidos os limites da proteção da intimidade, leva-se em consideração os valores vigentes na sociedade em que aquele indivíduo está inserido. No entanto, há que se investigar se determinada

⁸ Interessante destacar que a leitura de Machado sobre o direito à privacidade vai de encontro com a fundamentação utilizada pelas cortes americanas nos paradigmáticos casos *Smith vs. Daily Mail Publishing Co* e *Florida Star v. B.J.F.*, pormenorizados no capítulo anterior.

intrusão, quando não consentida, feriu o direito à intimidade e em qual medida. Isso porque sua proteção não é irrestrita (SILVA, 2003).

Outro aspecto característico do direito à intimidade é o seu aspecto volitivo. Segundo Edson Ferreira da Silva (2003, p. 84), ele

[...] deve compreender o poder jurídico de subtrair do conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa vida privada que segundo um senso comum, detectável em cada época e lugar, interessa manter sob reserva [...].

Conceituado o direito à intimidade, cabe lembrar que para que tenha relação com o direito ao esquecimento é necessário que a informação seja lícita e se busque a sua não divulgação por falta de interesse público. Dessa forma, a título de exemplo, a divulgação de fotos de um indivíduo durante uma relação sexual sem o seu consentimento, em que pese fira o direito à intimidade, não poderia ser abrangido pelo direito ao esquecimento.

4.1.3 Direito à honra

A honra, em uma interpretação doutrinária moderna, possui duplo viés. Em sua faceta subjetiva, se aproxima de autoestima e representa o entendimento que a pessoa tem de si própria. Sua faceta objetiva, por sua vez, se confunde com a reputação social e representa a consideração que a coletividade tem por aquela pessoa (GODOY, 2008). Por ser composto desses dois elementos, trata-se de um bem jurídico complexo (WEINGARTNER NETO, 2002).

Internacionalmente, o direito à honra está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), *in verbis*:

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na de sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda a pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Também o Pacto de San José da Costa Rica (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969), vigente no Brasil, também trata do tema, veja-se:

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

[...]

ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

A legislação pátria prevê o direito à honra no art. 5º, X, da Constituição da República; no art. 953 do Código Civil e nos arts. 138 e 140 do Código Penal.

Saliente-se ainda que a honra possui grande proximidade com o conceito de imagem, que será abordada em tópico específico, e ambos os institutos são conexos da noção de respeitabilidade (MIRAGEM, 2005).

No que diz respeito ao conceito do direito à honra, afirma Miragem (2005, p. 139) que se trata de “[...] um dever jurídico de não lesar, e nesse sentido, não causar diminuição de qualquer espécie à consciência da pessoa de si mesma ou à consideração que terá dos outros”. Frise-se, portanto, que o direito abarca tanto sua faceta subjetiva quanto objetiva e as tutelas.

De maneira mais simples, afirmam Nelson Rosenvald e Cristiano Farias que a “honra é a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade” (2008).

O prestígio de um indivíduo em sua sociedade lhe permite alcançar o bem-estar social e o sossego para gerir a própria vida, de forma digna e livre. Reputação juntamente com sua autoestima lhe propicia o necessário para a evolução pessoal em todos os setores de sua vida. No entanto, esse patrimônio moral necessita de tempo para se formar e, não raramente, se desestabiliza por uma única nódoa, conforme leciona Gilberto Haddad Jabur (2000).

Enfim, admite-se ainda que como titular do direito à honra figure uma pessoa jurídica, por razões lógicas, apenas em relação ao seu elemento objetivo, haja vista que não há como se atribuir autoestima a uma empresa ou a uma associação. Essa possibilidade, gerando a obrigação de indenizar os danos morais causados foi sedimentado por meio da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017).

4.1.4 Direito à imagem

Na legislação brasileira, a proteção da imagem se consubstancia no art. 5º, X, da Constituição da República e no art. 20 do Código Civil.

O direito à imagem se desenvolveu a partir do direito à honra (MORAES, 1972) e, por essa razão, compartilha de grandes semelhanças com este. Seu objeto de tutela é conceituado como a “[...] expressão exterior sensível da individualidade humana [...]” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2002). Esse bem jurídico, em uma visão moderna do direito, é gênero de duas espécies: a imagem-retrato e a imagem-atributo (SILVA NETO, 2006)

Carlos Alberto Bittar (1995) também traz em seu conceito ambas as espécies de imagem abarcadas pelo direito, percebe-se:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa.

Noutro falar, a tutela da imagem-retrato abrange todos os aspectos físicos do indivíduo. Dessa maneira, incluem-se também sob esse pálio a voz, uma parte do corpo, uma marca distintiva como uma mancha de nascença ou uma tatuagem (FARIAS, 2008). As formas de reprodução também são abrangidas de maneira vasta, podendo ser por meios estáticos como fotografia, pintura, escultura etc., ou por meios dinâmicos como vídeo ou gravação de áudio (ANDRADE, 1996).

Por outro lado, a imagem-atributo, é “o conjunto de características pelas quais o indivíduo é reconhecido, ou seja, através das quais sua personalidade é apreendida pela coletividade, no sentido do conceito social de que desfruta” (CASTRO, 2000).

Trata-se, dessa maneira, de bem jurídico eminentemente pessoal, devendo ser de domínio pleno de seu titular. Cabe a ele, e somente a ele, definir quem poderá registrar e divulgar a sua imagem. Por essa razão, o uso da imagem de maneira arbitrária representa ofensa à dignidade e autonomia de seu titular (ANDRADE, 1996).

Em que pese, conforme mencionado, haja grande relação entre os bens jurídicos honra e imagem, há que se destacar que os direitos são independentes, de modo que pode haver violação à imagem sem que haja violação à honra (MORAES, 1972). Se, a título de exemplo, um comercial televisivo se utiliza de uma fotografia de determinado indivíduo sem que este lhe tenha dado qualquer tipo de autorização haverá ofensa à imagem daquela pessoa ainda que a mencionada fotografia só exalte suas qualidades.

Manoel Jorge da Silva Neto (2006) insiste ainda que não se confundem a imagem-atributo e honra objetiva. Enquanto a imagem-atributo representa o retrato social daquele indivíduo, a honra objetiva é o seu bom conceito e a boa fama no meio social. Sendo assim, as considerações de terceiros no que diz respeito a sua conduta moral estariam inseridas no campo da honra objetiva. A imagem-atributo, por sua vez, estaria relacionada às suas características subjetivas, geralmente relacionadas ao seu campo profissional.

4.2 Direitos que se contrapõem ao direito ao esquecimento

Se de um lado a Constituição Federal de 1988 oferece proteção aos direitos de personalidade, quais sejam: intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que embasam e fortalecem o direito ao esquecimento, por outro estabelece também como direitos fundamentais a liberdade de expressão e liberdade de imprensa.

Por ser um homem social, a fim de cultivar mútuas relações, é da essência humana manifestar suas convicções, ideias e opiniões não se contentando com a interiorização de seus pensamentos. Da mesma forma é comum perceber o outro e desejar ter conhecimento da vida alheia. Para tal é necessário que os indivíduos tenham liberdade para externar suas impressões, informando e sendo informados.

Sendo assim Constituição da República de 1988 consagra essa garantia, em suas plurais configurações, em seu artigo 5º, destacando-se neste trabalho a liberdade de informação, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, a seguir pormenorizadas.

4.2.1 Liberdade de Informação e Liberdade de Expressão

Não se concebe uma democracia em que os cidadãos não tenham liberdade para se expressar ou ainda mecanismos para a propagação e para acesso às informações. Sendo assim, a amplitude outorgada à liberdade de expressão e de informação é como um indicador de saúde do regime democrático instalado.

A liberdade de expressão é fruto das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII afastando a atuação restritiva estatal frente ao direito de crítica legítima aos agentes públicos e particulares. Desenvolveu-se historicamente aumentando sua abrangência de modo que hodiernamente, segundo Nuno e Souza (1984):

[...] consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais ('divulgar'). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações).

Frise-se que essa comunicação é protegida em todos os seus meios, não se limitando à palavra escrita ou falada, mas também a expressão por gestos, gravuras e, a depender, até mesmo pelo silêncio, haja vista que a liberdade de expressão alberga também seu aspecto negativo.

Muito próximo à necessidade de se expressar está a indispensabilidade de informar e de ser informado, como meio de dar visibilidade aos acontecimentos em torno das pessoas e, conseqüentemente, garantir a participação popular, aspecto imprescindível ao Estado Democrático de Direito.

Nas palavras de José Afonso da Silva (2017):

Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV).

A Constituição da República de 1988 traz também em seu artigo 5º a previsão da liberdade de expressão na medida em que prevê que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (inciso IV) e "é livre a expressão da

atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (inciso IX).

As liberdades de expressão e informação encontram guarida ainda em diversos documentos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, afirma que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. ” O já mencionado Pacto San José da Costa Rica (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969) (também traz a seguinte previsão:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Sendo assim, resta claro que as liberdades de informação e expressão, com previsão em textos pátrios e internacionais, são entendidos como direitos subjetivos fundamentais que garantem a todos a faculdade de manifestar ampla e livremente seus pensamentos e ideias bem como o direito de comunicar ou receber informações verdadeiras.

A expressão e informação nem sempre se manifestam de forma individual, podendo estar voltadas a um alvo maior. Esse é ainda o nascedouro de grande parte das demandas judiciais envolvendo o direito ao esquecimento. Sendo assim, faz-se relevante ainda o estudo da liberdade de imprensa.

4.2.2 Liberdade de Imprensa

Assim como as liberdades de expressão e informação, a liberdade de imprensa é também um importante instrumento da democracia. Rui Barbosa (1990) vincula sua importância ao próprio conceito de soberania. Isso em razão de ser a imprensa, segundo o autor, a “vista da Nação”, visibilizando acontecimentos próximos e distantes.

Ao longo da história, o direito à liberdade de imprensa evoluiu sendo, por vezes, tido como um direito fundamental absoluto e, por vezes, sofreu profundas restrições que lhe tolheram a liberdade de pleno exercício.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello, em brilhante lição sobre o tema:

[...] a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. (BRASIL, 2011).

Afirma ainda que essas manifestações estão inspiradas no interesse coletivo e decorre de uma prática legítima de uma liberdade pública que é absolutamente respaldada pela Carta Magna.

Essa previsão constitucional trata da liberdade de imprensa em sentido amplo, como um conjunto de direitos, processos e veículos que permitem a coordenação concatenada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação, no artigo 5º, incisos IV, V, IX, XII e XIV combinado com os artigos 220 a 224 (SILVA, 2017).

Conforme Rodrigo César Rebello Pinho (2007):

A liberdade de informação jornalística compreende o direito de informar e, bem como o do cidadão de ser devidamente informado. Qualquer legislação infraconstitucional que constitua embaraço à atividade jornalística, por expressa disposição da nossa Carta Magna, deve ser declarada inconstitucional, conforme o art. 220, §1º. Tal liberdade, deve ser exercida de forma compatível com a tutela constitucional da intimidade e da honra das pessoas, evitando situações de abuso ao direito de informação previsto na Constituição.

Deste modo, é importante ressaltar que a imprensa tem uma função social a cumprir. A informação assume hodiernamente papel de imensa importância, já que

se trata de um direito da sociedade e não um produto a ser utilizado de forma privada. Tem ainda imenso potencial, haja vista que pode mediar processos de conscientização de direitos e de integração de setores da sociedade, no entanto, esses fins são incompatíveis com o foco mercadológico (NJAINÉ, *et al.*, 1997).

Dito isso, se por um lado é certo de que a liberdade de imprensa representa defesa contra eventuais excessos do Estado e grande controle sobre suas atividades, permitindo a expansão da liberdade (SILVA, 2006), também é possível se afirmar que seus excessos podem ser muitíssimos danosos em virtude de sua capacidade de penetração na vida das pessoas, o que facilita a construção e ruína de reputações. Sendo assim, informações inverídicas, caluniosas, distorcidas, difamatórias e mesmo sem interesse social pode atentar contra a dignidade humana. Por essa razão há limites impostos tanto às liberdades de imprensa, expressão e informação.

4.3 Direito ao esquecimento e o confronto de direitos fundamentais

A respeito dos direitos fundamentais, pode-se afirmar que não gozam de caráter absoluto. Ao revés, quando confrontados, incidem sobre o caso conjuntamente, limitando-se reciprocamente, fato este que evidencia sua relatividade. Dessa forma, essa colisão entre direitos fundamentais quando o exercício de um direito por seu titular colide com o exercício do direito da mesma espécie de outro titular (CANOTILHO, 2003).

No presente cenário, tem-se como evidente que, ao se tratar de direito ao esquecimento, haverá conflitos entre direitos fundamentais, sendo que de um lado está o direito ao esquecimento, como decorrência dos direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, resultantes de proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana, enquanto, do outro, estão as liberdades de informação, de expressão e de imprensa, todos também com previsão constitucional.

O direito constitucional hodierno se depara frequentemente com colisões como a supra, haja vista que a heterogeneidade das sociedades modernas leva valores e interesses diversos à guarida de um documento dialético e compromissório, a Constituição da República. Sendo assim, os direitos

fundamentais, por se expressarem sob a forma de princípios, estão sujeitos a avaliação e à concorrência com outros princípios (BARROSO, 2012).

Pode-se observar que enquanto o direito ao esquecimento orienta no sentido de proteção da esfera privada, do sigilo e da não divulgação de informações pessoais; as liberdades de informação, expressão e de imprensa caminham no sentido da livre circulação de dados. São caminhos com sentidos absolutamente opostos.

Nesse caso, tendo em vista que as normas têm natureza principiológica e não possuem qualquer diferença hierárquica, de quais instrumentos podemos lançar mão para a solução de conflitos?

A subsunção é técnica de raciocínio jurídico em que se utiliza o silogismo⁹. A premissa maior (norma) incide sobre a premissa menor (fatos), levando a um resultado lógico, fruto da aplicação da norma em caso concreto. Nesses casos, a norma deve encampar os fatos, de modo que serão aplicadas as consequências jurídicas nela previstas. No entanto, a subsunção é utilizada como pressuposto de desenvolvimento de regras, sendo constitucionalmente inadequada para lidar com cenários em que há conflitos de princípios ou direitos fundamentais (BARROSO, 2012).

Em situações em que há antinomias entre normas no ordenamento jurídico, é possível ainda que se utilize da verificação dos critérios tradicionais de solução: cronológico, hierárquico e de especialização. Cronologicamente, a norma posterior prevalece sobre a que a precede. Hierarquicamente, a norma de grau superior suplanta a de grau inferior. Por fim, em relação à especialidade, a norma especial prevalece sobre a norma genérica.

Ocorre que esses critérios também não se mostram satisfatórios quando o embate se dá entre normas constitucionais, sobretudo entre princípios, já que são normas de mesma hierarquia (BARROSO, 2012). Ademais, a antinomia não se confunde com a colisão de direitos, haja vista que este é mais amplo que aquele. Como já mencionado, a colisão entre princípios não leva à supressão de um deles em favor do outro, leva-se em consideração o peso de cada um de modo que no

⁹ Silogismo é um raciocínio dedutivo estruturado formalmente a partir de duas premissas, das quais se obtém por referência uma conclusão. Por exemplo, todos os mamíferos têm pelos, as vacas são mamíferos, portanto, as vacas são mamíferos.

caso concreto, um deles será mais constricto que o outro, entretanto ambos serão aplicados (FARIAS, 2008).

A técnica a ser desenvolvida, na presente situação, possui estrutura diversa e é capaz de operar em todas as direções. Nomeada na doutrina norte-americana de *balancing*, a ponderação é uma técnica jurídica de solução de conflitos em que a situação concreta enseja à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções divergentes.

Nesse sentido afirma George Marmelstein (2013):

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia entre valores.

Barroso (2012) divide essa técnica em três etapas. Primeiramente, ao intérprete cabe detectar no sistema as normas relevantes para o deslinde da situação, ocasião em que deverão ser identificados possíveis conflitos entre elas. Posteriormente o intérprete deverá examinar as circunstâncias concretas bem como sua interação com os elementos normativos.

Neste momento, com a análise casuística, os princípios são preenchidos de real sentido, de modo que poderá ser apontada com maior clareza a importância das normas identificadas na etapa anterior e a extensão de sua influência. Finalmente, na terceira etapa, o intérprete deverá examinar os conjuntos jurídico e fático, medindo a repercussão da norma no caso concreto, avaliando, assim, os pesos a serem atribuídos aos elementos em conflito. Desse modo, decidir-se-á qual o elemento de maior preponderância naquela situação.

Na última etapa, deverá o jurista tentar conciliar ou harmonizar os interesses por meio do princípio da concordância prática¹⁰ ou da harmonização para,

¹⁰ O princípio da concordância prática, de acordo com o Tribunal Constitucional alemão, determina que nenhuma das posições jurídicas conflitantes será favorecida ou afirmada em sua plenitude, mas que todas elas, o quanto possível, serão reciprocamente poupadas e compensadas. Trata-se, portanto, de uma tentativa de equilibrar (ou balancear) os valores conflitantes, de modo que todos eles sejam preservados pelo menos em alguma medida na solução adotada. O papel do jurista é precisamente tentar dissipar o conflito normativo através da integração harmoniosa dos valores contraditórios (MARMELSTEIN, 2013).

posteriormente, diante de uma possível conciliação, partir para a ponderação propriamente dita (MARMELSTEIN, 2013).

Eleita a ponderação como a técnica apropriada para a solução de hipóteses em que há colisão entre os direitos fundamentais apontados, e entendidas a etapa as quais o intérprete deverá percorrer fica ainda evidente que é impossível que se chegue, no atual ordenamento jurídico brasileiro, a uma resposta genérica de qual será o princípio que mais prevalecerá. Isso porque, conforme visto, a análise casuística é necessária a fim de que se chegue ao peso de cada um dos princípios em conflito.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, viu-se que o direito ao esquecimento é considerado o direito de um titular de dados sobre fatos ocorridos no passado, expostos em quaisquer formas de transmissão, impor obrigação de que as demais pessoas, sobretudo a mídia, se abstenham de divulgá-las.

Pode-se perceber que o seu valor muito varia territorialmente, haja vista que depende do peso dado por determinada sociedade aos princípios que o embasam. Sendo assim, estudou-se a realidade histórica do direito ao esquecimento nos países da União Europeia e nos Estados Unidos e percebeu-se que, na visão europeia, há maior tendência à proteção do direito ao esquecimento, enquanto os julgados americanos apresentam preponderância da liberdade de expressão e de imprensa. Diferença essa existente em razão das suas diferentes interpretações do direito à privacidade.

Posteriormente, foi estudado embasamento da matéria no Brasil, destacando-se as normas que embasam o direito. Viu-se ainda que o direito ao esquecimento é um direito fundamental, decorrente do direito à privacidade, conexo ainda com os direitos à intimidade, à honra e à imagem. Após, foram estudados os direitos que se contrapõem ao direito ao esquecimento, sendo eles o direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

Diante desse conflito entre os direitos, estudou-se a forma mais adequada para se estabelecer qual o direito que prevaleceria, buscando-se uma resposta genérica. No entanto, por se tratar de confronto entre direitos fundamentais, o método de solução é a ponderação, que, em razão de suas características impõe que seja realizada uma análise casuística, razão pela qual não é possível se estabelecer uma regra de qual será o direito prevalente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra, 1996.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Com-Arte; Editora da USP, 1990, 80 p. (Clássicos do Jornalismo Brasileiro; 2)

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BBC. *Historic Figures*. **Tim Berners Lee (1955-)**. 2014. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/history/historic_figures/berners_lee_tim.shtml. Acesso em: 23 maio 2020.

BENKLER, Y. ***The wealth of networks: how social production transforms markets and freedom***. New Haven: Universidade de Yale; 2006

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro, Forense, 2ª ed., 1995

BRANDALISE, Camila; PEREZ, Fabíola. O drama de Andreas von Richthofen. **ISTOÉ**. 2017. Disponível em: <http://istoe.com.br/o-drama-de-andreas-von-richthofen/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 705.630. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJ de 22-03-2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621516>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRECHT, Bertold. **Louvor do Esquecimento**. Lendas, parábolas, crônicas, sátiras e outros poemas. Tradução de Paulo Quintela. 2017. Disponível em: <http://www.citador.pt/poemas.php?op=10&refid=200810060312>. Acesso em: 20 maio 2020.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo Código civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva. 1997.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Significado de “gigabyte” no dicionário de inglês**. 2017. Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/teragabyte>. Acesso em: 26 jun. 2020.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Significado de “leading case” no dicionário de inglês**. 2017. Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/leading-case>. Acesso em: 26 abr. 2020.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Significado de “link” no dicionário de inglês**. 2017. Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/link>. Acesso em: 26 jun. 2020.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Significado de “megabyte” no dicionário de inglês**. 2017. Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/megabyte>. Acesso em: 26 jun. 2020.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Significado de “site” no dicionário de inglês**. 2017. Disponível em: <http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/site>. Acesso em: 25 maio 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidades, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

DIRECÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA - DGPJ. **28 de janeiro – Dia Europeu da Proteção de Dados Pessoais**. 2015. Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/28-de-janeiro-dia_2. Acesso em: 26 jun. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo. Saraiva, 1995.

DINIZ, Maria Helena. Efetividade do direito a ser esquecido. **Revista Argumentandum**, Marília/SP, v. 18, n. 1, p. 17-41, jan./abr. 2020.

DIREITO ao esquecimento é garantido por turma do STF. **Consultor Jurídico**, 21 out. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ENUNCIADO 404. **V Jornada de Direito Civil**. 2017. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ESTADOS UNIDOS. *United States Supreme Court*. Smith v. *Daily Mail Publishing Co.* 1979. **FindLaw for legal professionals**. Disponível em: <http://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/443/97.html>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ESTADOS UNIDOS. *United States Supreme Court*. The Florida Star v. *B. J. F.* 1989. **FindLaw for legal professionals**. Disponível em: <http://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/491/524.html>. Acesso em: 27 maio 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **Factsheet on the “Right to be Forgotten” ruling (C-131/12)**. 2017. Disponível em: http://ec.europa.eu/justice/data-protection/files/factsheets/factsheet_data_protection_en.pdf. Acesso em: 26 maio 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **Reform of EU data protection rules**. 2017. Disponível em: http://ec.europa.eu/justice/data-protection/reform/index_en.htm. Acesso em: 26 jun. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FELIZOLA, Milena Britto. Os direitos humanos e o direito ao esquecimento: a preservação da privacidade no tempo. In: SOUZA, Wilson Alves de; RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo (coords.). **Derechos fundamentales, ambiente y sociedad: estudios en homenaje a la Profesora Dra. Marta Biagi**. Salvador: Dois de julho, 2015. p. 53.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAUDIN, Sharon. **Total recall: storing every life memory in a surrogate brain**. *Computer World*, Boston. 2008. Disponível em: http://www.computerworld.com/s/article/9074439/Total_Recall_Storing_every_life_memory_in_a_surrogate_brain?taxonomy=11&pageNumber=1. Acesso em: 23 jun. 2020.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2000.

HENDEL, John. *Why Journalists Shouldn't Fear Europe's Right to be Forgotten*. **The Atlantic**. 2014. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/>

2012/01/why-journalists-shouldnt-fear-europes-right-to-be-forgotten/251955/. Acesso em: 27 jun. 2020.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LETURIA I, Francisco J. *Fundamentos jurídicos del derecho al olvido: ¿un nuevo derecho de origen europeo o una respuesta típica ante colisiones entre ciertos fundamentos?*. **Rev. chil. derecho**, Santiago, v. 43, n. 1, p. 91-113. 2016. Disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-3437201600010005&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 26 jun. 2020.

LOTUFO, Renan. **Cadernos de direito civil constitucional: caderno nº 2**. Curitiba: Juruá. 2001.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública do sistema social**. Coimbra: Coimbra Ed., 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo Código Civil e a lei de imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). **RT**, São Paulo, v. 443, p. 64-81, set. 1972.

NEWSROOM. **State of Connectivity 2015: A Report on Global Internet Access**. 2016. Disponível em: <https://newsroom.fb.com/news/2016/02/state-of-connectivity-2015-a-report-on-global-internet-access/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

NEW YORK ASSEMBLY. **A05323 Summary**. 2017. Disponível em: http://nyassembly.gov/leg/?default_fld=&leg_video=&bn=A05323&term=&Summary=Y&Actions=Y&Committee%26nbspVotes=Y&Floor%26nbspVotes=Y&Memo=Y&Text=Y&LFIN=Y. Acesso em: 27 jun. 2020.

NJAINE, Kathie et al. A produção da (des)informação sobre violência: análise de uma prática discriminatória. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 405-414, jul./set. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.org/pdf/csp/v13n3/0165.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 28 jun. 2020.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

POWLES, Julia. **What we can salvage from “right to be forgotten” Ruling**. Wired. 2014. Disponível em: <http://www.wired.co.uk/news/archive/2014-05/15/google-vs-spain>. Acesso em: 26 jun. 2020.

REINALDO FILHO, Demócrito. A Diretiva Europeia sobre a proteção de dados pessoais: uma análise de seus aspectos gerais. **Jus.com.br**. 2013. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/23669/a-diretiva-europeia-sobre-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 30 jun. 2020.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990. **Conjur**. 2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990#_ftn2_7015. Acesso em: 27 jun. 2020.

SCHWARTZ, John. *Two German Killers Demanding Anonymity Sue Wikipedia’s Parent*. **The New York Times**. 2009. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2009/11/13/us/13wiki.html>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SILVA, Edson Ferreira. **Direito à intimidade**: de acordo com a doutrina, o Direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

SOUSA, Nuno e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão proclamam solenemente como Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia o texto a seguir reproduzido. **Jornal Oficial da União Europeia**. 2012. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012P%2FTXT>. Acesso em: 26 jun. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**. 2016. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 27 jun. 2020.

VIEIRA, José Ribas. **Direitos à intimidade e à vida privada**. Curitiba: Juruá, 2008.

VOLOKH, Eugene. *N.Y. bill would require people to remove “inaccurate”, “irrelevant”, “inadequate” or “excessive” statements about others.* **The Washington Post**. 2017. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/news/volokh-conspiracy/wp/2017/03/15/n-y-bill-would-require-people-to-remove-inaccurate-irrelevant-inadequate-or-excessive-statements-about-others/?utm_term=.e1d649df8ec9. Acesso em: 27 jun. 2020.

WALKER, Robert Kirk. Note – The Right to Be Forgotten. **Hastings Law Journal**. Vol. 64:101. 2014. Disponível em: <http://www.hastingslawjournal.org/wp-content/uploads/2014/04/Walker-64.1.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2020.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

WERRO, Franz. *The Right to Inform v. The Right to be Forgotten: A Transatlantic Clash*. 2009. Disponível em: <http://www.ssrn.com/abstract=1401357>. Acesso em: 26 jun. 2020.

WHITMAN, James Q. *The Two Western Cultures of Privacy: Dignity versus Liberty*. *HeinOnline*. Vol. 113:1151. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1647&context=fss_papers. Acesso em: 27 jun. 2020.